



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 77.578.623/0001-70, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 14917, expor e requerer o que segue.

**I – ITEM 15: DA CESSÃO DE CRÉDITO NOTICIADA**

Foi determinado que a AJ procedesse a anotação da cessão de crédito realizada entre DUJAN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-ME e IMOB CONSTRUÇÕES LTDA., noticiada nos movs. 13163 e 13191, na qual aquela cedeu para esta os créditos listados em seu favor no quadro geral de credores da Recuperanda.

Informa a Administradora Judicial que promoveu referida anotação inclusive para fins da assembleia geral de credores virtual já realizada e instalada, em segunda convocação, na data de 31/03/2021, a qual está suspensa.





## **II – ITEM 16: DA MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA NO MOV. 14475.1**

A Recuperanda apresentou a relação de alguns valores depositados nas contas vinculadas ao presente feito, solicitando a manifestação da Administradora Judicial e posterior decisão judicial.

Compulsando os autos, a Administradora Judicial verifica que diversos valores foram transferidos para as contas vinculadas ao presente processo, cujos valores são oriundos de processos nos quais a Recuperanda figura como parte ré/reclamada/executada e nos quais houve indevido bloqueio e restrição de valores.

Assim, considerando a quantidade de transferências realizadas, as manifestações da Recuperanda, desta Administradora e as deliberações do Juízo, imperioso que se faça breve histórico acerca das manifestações havidas:

**ii.i Manifestação de mov. 2402.1:** a 1ª Vara da Fazenda Pública de Bauru/SP encaminhou ofício digital para este Juízo, solicitando providências sobre o destino do valor bloqueado naqueles autos em 01/08/2019 (R\$ 12.221,78), conforme se vê no mov. 690.1.

Na decisão de mov. 1042.1, item “16” este Juízo determinou que a Recuperanda e esta AJ se manifestassem a respeito. A Recuperanda, na petição de mov. 1609.1, requereu a transferência do montante para a conta judicial vinculada ao processo recuperacional.

A Administradora Judicial, naquela oportunidade, opinou: *i)* pela remessa dos valores bloqueados nas reclamatórias trabalhistas listadas no mov.





24.5; e *ii*) pela possibilidade de devolução dos valores bloqueados pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Bauru/SP à Recuperanda.

Na decisão de mov. 2581.1, o Juízo determinou que a Recuperanda informasse quais os casos do mov. 24.5 possuíam conflito de competência que o reconhecesse como competente para deliberar sobre os seus bens, possibilitando, assim, a expedição dos ofícios e requisitando as baixas necessárias daquelas constrições realizadas pela Justiça do Trabalho (item 41). A listagem dos Conflitos de Competência suscitados foi apresentada no mov. 3185.

**ii.ii Manifestação de mov. 3253.1:** na petição de mov. 3177.1 a Recuperanda requereu o levantamento dos valores depositados nos autos, provenientes de quatro execuções de créditos trabalhistas concursais.

Os valores, segundo os comprovantes de depósito juntado aos autos pela Serventia do Juízo são os seguintes: *i*) R\$ 9.810,49 (mov. 2575); *ii*) R\$ 9.723,88 (mov. 2577); *iii*) R\$ 125.234,98 (mov. 2579); e *iv*) R\$ 308.273,74 e R\$ 6.796,52 (mov. 3163).

A Administradora Judicial opinou pela possibilidade de o Juízo recuperacional deliberar sobre o levantamento dos valores eventualmente bloqueados pela Justiça Especializada e que estejam atrelados aos Conflitos de Competência de n.º 167.396, 167.732, 167.966 e 168.157.

Em nova manifestação, a Recuperanda apresentou quadro dos conflitos de competência julgados, os movimentos nos quais os depósitos foram realizados e cada quantia transferida:





Relação de Conflitos de Competência e Comproventes de Depósitos			
Credor	Nº CC STJ	Mov. Depósito	Valor Depositado
Emerson Carvalho	167.966	2.575; 2.577; e 2.579	R\$ 9.810,49; R\$ 9.723,88; e R\$ 125.234,98
Marina Lapa Viana	167.732	3.163	R\$ 315.507,63
Adair Alves da Graça	167.396	3.429	R\$ 743,20

Quadro retirado da petição de mov. 3458.1

Considerando as manifestações desta Administradora Judicial e da Recuperanda, foi deferida a expedição de alvará de transferência dos valores acima descritos (mov. 3463.1, item "11").

Foi expedido, ainda, o alvará para levantamento dos valores, nos seguintes termos:

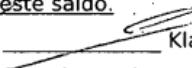
Alvará nº 92/2020

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020

Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185 - de Recuperação Judicial de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

Banco: Caixa Econômica Federal

A Doutora Mariana Gluscynski Fowler Gusso, na forma da lei, Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185 - de Recuperação Judicial de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA., autoriza (despacho do evento 3463.1, item 11) os advogados Tiago Schreiner Lopes, inscrito na OAB/SP nº 194.583 e/ou Aguinaldo Ribeiro Jr., inscrito na OAB/PR nº 56.525 e/ou Alceu Rodrigues Chaves, inscrito na OAB/PR nº 29.073 e/ou Luciano Hinz Maran, inscrito na OAB/PR nº 29381, constituídos nos autos pela empresa Recuperanda, a proceder ao levantamento/saque dos valores depositados nas contas judiciais nº 040/01348468-9, nº 040/01350277-6, 040/01350279-2, 040/01350280-6 e 040/01404986-2, agência 3984, da Caixa Econômica Federal, a serem atualizados de forma que não reste saldo.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020. Eu,  Klaus Metzler de Carvalho, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.





Trecho do alvará expedido e entregue no mov. 3810.2

**ii.iii Manifestação de mov. 6157.1:** na petição de mov. 5288.1, a Recuperanda listou sete processos nos quais havia bloqueios de valores de titularidade da Recuperanda que necessitavam de deliberações do Juízo. Requereu, portanto, o levantamento dos seguintes valores: R\$ 7.719,42 (mov. 1517); R\$ 2.626,86 (mov. 3207); R\$ 16.315,53 (mov. 5230); R\$ 1.492,89 (mov. 5255); e R\$ 15.816,70 (mov. 5281).

Ato contínuo, na manifestação de mov. 5322.1, informou que além dos valores elencados na petição de mov. 5288.1, outros Juízos realizaram a transferência dos numerários junto a eles depositados para a conta judicial vinculada à presente recuperação judicial. Requereu, portanto, a expedição do alvará para levantamento dos valores, bem como as demais providências da seguinte maneira:

Nome	Nº processo	Valor	Providência
Milton Andrade Gomes	0000269-42.2016.5.12.0059	R\$ 38.730,39	Expedição de alvará de levantamento <u>Valor depositado no Mov. 5.289.</u>
Edilson Guimarães	0011765-91.2016.5.15.0089	R\$ 8.524,12	Expedição de alvará de levantamento <u>Valor depositado no Mov. 5.305.</u>
Roberto Peres da Silva	0010947-08.2017.5.15.0089	R\$ 16.954,60	Expedição de alvará de levantamento <u>Valor depositado no Mov. 5.310.2.</u>
Rui Manoel Vida Ramos	0010545-24.2017.5.15.0089	R\$ 37.574,97	Expedição de alvará de levantamento <u>Valor depositado no Mov. 5.310.3.</u>
Oswaldo Pires de Moraes	0010845-83.2017.5.15.0089	R\$ 19.590,94	Expedição de alvará de levantamento <u>Valor depositado no Mov. 5.310.4.</u>
Samuel Felisberto Pereira	0011025-02.2017.5.15.0089	R\$ 26.843,88	Expedição de alvará de levantamento <u>Valor depositado no Mov. 5.310.5.</u>





Nome	Nº processo	Valor	Providência
Antonio Sergio Donizeti Napolitano	1004749-04.2017.8.26.0566	R\$ 29.777,32 R\$ 19.362,57 R\$ 257,04	Expedição de ofício requerendo o desbloqueio dos valores ou, alternativamente, a transferência para conta vinculada à recuperação judicial, em razão de sua essencialidade (Mov. 5.288.2).
Departamento de Água e Esgoto de Bauru	1011700-78.2016.8.26.0071	R\$ 12.221,78	Deliberação desse D. Juízo acerca da destinação dos valores, declarando sua essencialidade, conforme requerido por aquele Juízo¹ (Mov. 5.288.3)

Mario Cesar Silvino	0001524-09.2016.5.12.0003	R\$ 2.626,86	Expedição de alvará de levantamento. <b>Valor depositado no Mov. 3.207.</b>
Ricardo Vinicius Martins	0011374-37.2017.5.15.0046	R\$ 7.719,42	Expedição de alvará de levantamento <b>Valor depositado no Mov. 1.517.</b>
Condomínio Residencial Campo Alegre	0034898-34.2018.8.16.0019	R\$ 16.315,53	Expedição de alvará de levantamento <b>Valor depositado no Mov. 5.230.</b>
Israel Aoriabe de Brito	0000859-50.2015.5.12.0060	R\$ 1.492,89	Expedição de alvará de levantamento <b>Valor depositado no Mov. 5.255.</b>
Simone Maria dos Santos	0001480-50.2015.5.12.0059	R\$ 15.816,70	Expedição de alvará de levantamento <b>Valor depositado no Mov. 5.281.</b>
Milton Andrade Gomes	0000269-42.2016.5.12.0059	R\$ 38.730,39	Expedição de alvará de levantamento <b>Valor depositado no Mov. 5.289.</b>
Edilson Guimarães	0011765-91.2016.5.15.0089	R\$ 8.524,12	Expedição de alvará de levantamento <b>Valor depositado no Mov. 5.305.</b>
Roberto Peres da Silva	0010947-08.2017.5.15.0089	R\$ 16.954,60	Expedição de alvará de levantamento





			<u>Valor depositado no Mov. 5.310.2.</u>
Rui Manoel Vida Ramos	0010545-24.2017.5.15.0089	R\$ 37.574,97	Expedição de alvará de levantamento <u>Valor depositado no Mov. 5.310.3.</u>
Oswaldo Pires de Moraes	0010845-83.2017.5.15.0089	R\$ 19.590,94	Expedição de alvará de levantamento <u>Valor depositado no Mov. 5.310.4.</u>
Samuel Felisberto Pereira	0011025-02.2017.5.15.0089	R\$ 26.843,88	Expedição de alvará de levantamento <u>Valor depositado no Mov. 5.310.5.</u>

Trecho da petição de mov. 5322.1

Sobre este pedido de levantamento, o Juízo determinou a intimação desta AJ para manifestação (cf. decisão de mov. 5347.1, item “46”) que, através do petitório de mov. 6157.1 opinou pelo deferimento do levantamento dos valores tal como requerido. Na petição de mov. 6204.1 a AJ reiterou os termos da manifestação de mov. 6157.1.

O pedido foi deferido parcialmente, tendo sido determinada a expedição de alvará de transferência, nos termos que seguem:

21. Para cumprimento do determinado no item acima, expeçam-se alvarás/ofícios de transferência dos valores depositados nos processos relativos a Mario Cesar Silvino, Ricardo Vinicius Martins, Israel Aoriabe de Brito, Milton Andrade Gomes, Edilson Guimarães, Roberto Peres da Silva, Rui Manoel Vida Ramos, Oswaldo Pires de Moraes e Samuel Felisberto Pereira, cujos depósitos estão indicados nas petições de mov. 5288.1 e 5322.1.

Trecho da decisão de mov. 6410.1

Nestes termos, foi determinado o levantamento dos seguintes valores:

i) R\$ 2.626,86 (mov. 3207); ii) R\$ 7.719,42 (mov. 1517); iii) R\$ 1.492,89 (mov.





5255); *iv*) R\$ 38.730,39 (mov. 5289); *v*) R\$ 8.524,12 (mov. 5305); *vi*) R\$ 16.954,60 (mov. 5310.2); *vii*) R\$ 37.574,97 (mov. 5310.3); *viii*) R\$ 19.590,94 (mov. 5310.4); e *ix*) R\$ 26.843,88 (mov. 5310.5).

A(o) Gerente da Caixa Econômica Federal

Pelo presente, nos Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185 – Recuperação Judicial de Casaalta Construções Ltda. - CNPJ nº 77.578.623/0001-70, DETERMINO (despacho do evento 6410.1, item 21) à Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder à transferência dos seguintes depósitos realizados na conta judicial 3984/040/01320323-0 da Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos, conforme identificação e valores abaixo informados, a serem atualizados da data dos respectivos depósitos, para a conta corrente nº 251-0, operação 003, agência 2863 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da empresa recuperanda Casaalta Construções Ltda. - CNPJ nº 77.578.623/0001-70:

ID depósito / valor da transferência / data do depósito

1. ID DEPÓSITO 040398401312001220 (Mario Cesar Silvino- guia de depósito do mov.3207) –R\$ 2.626,86 – 22/01/2020;
2. ID DEPÓSITO 040398401961910026 (Ricardo Vinicius Martins- guia de depósito do mov. 1517) -R\$ 7.719,42- 02/10/2019;
3. ID DEPÓSITO 040398401862004248 (Edilson Guimarães- guia de depósito mov. 5305) -R\$ 8.524,12- 24/04/2020;
4. ID DEPÓSITO 040398400332004277 (Roberto Peres da Silva-guia de depósito do mov. 5310.2)- R\$ 16.954,60- 27/04/2020;
5. ID DEPÓSITO 040398400262004273 (Rui Manoel Vida Ramos- guia de depósito do mov. 5310.3) -R\$ 37.574,97- 27/04/2020;
6. ID DEPÓSITO 040398400282004279 (Osvaldo Pires de Moraes-guia de depósito do mov.5310.4) -R\$ 19.590,94-27/04/2020 e
7. ID DEPÓSITO 040398400312004271 (Samuel Felisberto Pereira-guia de depósito do mov.5310.5) -R\$ 26.843,88-27/04/2020.

DETERMINO, ainda, a transferência dos valores depositados nas contas judiciais 3984/040/01418425-5 (referente a Israel Aoriabe de Brito – Autos nº 000085950.2015.5.12.0060 - guia de depósito do mov. 5255) e 3984/040/01423330-2 (referente a Milton Andrade Gomes – Autos nº 000026942.2016.5.12.0059- guia de depósito do mov. 5289) da Caixa Econômica Federal, não devendo restar saldo, para a conta corrente nº 251-0, operação 003, agência 2863 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da empresa recuperanda Casaalta Construções Ltda. - CNPJ nº 77.578.623/0001-70.

Trecho do alvará encaminhado à CEF no mov. 7298







**ii.iv Manifestação de mov. 7561.1:** a Recuperanda na manifestação de mov. 6217.1 comunicou ao Juízo que, em cumprimento ao ofício expedido pela 3ª Vara Cível de Bauru/SP, havia sido promovida a penhora no rosto dos autos de n.º 0030354-62.2018.8.16.0001, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Curitiba.

Informou que suscitou Conflito de Competência, restando decidido que o Juízo recuperacional ficou designado para resolver as questões urgentes relacionadas à execução quanto aos atos que possam comprometer o cumprimento do plano de recuperação.

Requeru, assim, fosse solicitado ao Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba para que promovesse o desbloqueio da penhora no valor de R\$ 33.018,38 para uma conta vinculada ao feito. Posteriormente, fosse expedido alvará para que ela pudesse levantar referido valor (mov. 6217.1).

A AJ opinou: *i)* pelo deferimento do pedido formulado na supracitada manifestação; e *ii)* pela possibilidade de levantamento do valor transferido no mov. 5817, referente ao valor bloqueado na reclamatória trabalhista ajuizada por Mario Cesar Silvino, no valor de R\$ 2.626,86.

Na decisão de mov. 7623.1, item “30” o Juízo determinou que, caso tivesse sido confirmada a remessa do valor bloqueado na 10ª Vara Cível de Curitiba, deveria ser expedido alvará de transferência à Recuperanda.

Expedido alvará de transferência no mov. 8865.1:





A(o) Gerente da Caixa Econômica Federal

Pelo presente, nos Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185 – de Recuperação Judicial de Casaalta Construções Ltda. - CNPJ nº 77.578.623/0001-70, DETERMINO à Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder à **transferência** do valor depositado na **conta judicial 3984/040/01428351-2** da Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos, a ser atualizada desde 08/05/2020 (data do depósito), não devendo restar saldo, para a **conta corrente nº 251-0, operação 003, agência 2863 da Caixa Econômica Federal**, de titularidade da empresa recuperanda Casaalta Construções Ltda. - CNPJ nº 77.578.623/0001-70.

No mov. 8911.1 foi expedido novo alvará de transferência em favor da Recuperanda, referente aos valores depositados nas contas vinculadas aos feitos nos quais os credores Antonio Sergio Donizeti Napolitano e Condomínio Residencial Campo Alegre são autores, confira-se:

Prezado(a) Senhor(a)

Pelo presente, nos AUTOS Nº 0004549-98.2019.8.16.0185 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 77.578.623/0001-70, DETERMINO à Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder as seguintes transferências:

- Transferência integral, não devendo restar saldo residual, da conta **3984 040 01417319-9** da Caixa Econômica Federal<sup>1</sup>, em nome de **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA**, para a conta **003 251-0** da agência **2863** da Caixa Econômica Federal, em nome de **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 77.578.623/0001-70;
- Transferência do depósito **040398401402007278<sup>2</sup>** (R\$ 50.734,70 em 27 de julho de 2020), da conta **3984 040 01320323-0** da Caixa Econômica Federal, em nome de **CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA**, para a conta **003 251-0** da agência **2863** da Caixa Econômica Federal, em nome de **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 77.578.623/0001-70.





**ii.v Manifestação de mov. 8254.1:** na petição de mov. 7323.1 a Recuperanda se manifestou nos autos requerendo a autorização para a venda e liberação para circulação dos seguintes automóveis:

Quadro I – Liberação para venda				
Veiculo	Ano	Placa	Renavan	Valor Fipe (doc.01)
MONTANA CONQUEST 1.4 flex	2010	ASJ-9538	200523910	R\$ 21.075,00
VW SAVEIRO 1.6 TITAN FLEX	2009	ARK-8473	147904668	R\$ 20.566,00
MONTANA CONQUEST -1.4 ECONOFLEX	2010	ASM-9369	204938236	R\$ 21.075,00
VW NOVA SAVEIRO CS	2014	NCF-2847	557199077	R\$ 28.404,00
IVECO/ DAILY 55C17CS	2012	AWE-0256	495104868	R\$ 67.771
MONTANA CONQUEST 1.4 flex	2010	ASQ-5869	212947818	R\$ 21.075,00
MMC/ L200 TRITON 3.2D	2013	NCD-4237	551539011	R\$ 63.860
VW NOVA SAVEIRO CS	2014	NCF-2787	557196574	R\$ 28.404,00

Quadro II – Liberação para circulação			
Veiculo	Ano	Placa	Renavan
MONTANA CONQUEST 1.4 flex	2010	ASQ-5866	212946935
RENAUT / DUSTER 20D 4X2 DYNSMIQUE 2.0 16V	2011	AUS 8516	395574579
I KIA SOUL EX 1.6 FFAT 16V	2011	AUM 1674	349989273
IVECO/ DAILY TRUCK 70C17	2012	AWD 8914	494795379
FIAT PALIO ED	1998	LZL 1032	694740586
JTA SUZUKI GSR 125	2014	BAU4130	1097877997
GM CORSA ST	2002	DDZ8547	783904851

Trecho da petição de mov. 7323.1

Sobre o pedido de autorização de venda, a Administradora Judicial se manifestou da seguinte maneira:

Considerando que os veículos tem mais de cinco anos de uso e, conforme relatado, geram mais despesas que aproveitamento, não mais compensando os custos com a utilização, a Administradora Judicial não se opõe a venda, desde que: *i)* o valor da venda ingresse no caixa da Recuperanda, a fim de fomentar as suas atividades, *ii)* a venda se dê por valor não inferior a 70% da Tabela Fipe.

É de se destacar que não se vislumbra qualquer prejuízo aos credores com a alienação pretendida, mas que a venda pode fomentar as atividades empresariais e prevenir custos de manutenção, coadunando-se com o disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Trecho da petição de mov. 8254.1





Acerca do pedido de liberação de circulação, esta AJ se manifestou no seguinte sentido:

A Administradora Judicial analisou detidamente a lista apresentada e verificou que diversos são os nomes apontados que estão devidamente relacionados na lista de credores, anotando, todavia, que alguns dos credores não constam da lista atual. Todavia, é de se destacar que não pretende a Recuperanda a liberação integral da restrição que recaiu sobre os bens, mas tão somente da circulação dos bens. Por isso, bem como porque está em curso o *stay period*, que assegura a livre utilização de bens pela Recuperanda (até mesmo em casos de alienação fiduciária), não se vislumbra prejuízo à retirada da restrição de circulação dos bens.

Considerando que a empresa em processo recuperacional pode se valer do uso de tais bens para fomentar a atividade e considerando que o levantamento da restrição de circulação dos veículos não prejudica os credores, pois não libera integralmente os bens, opina pelo deferimento do pedido, para que sejam os Juízos comunicados acerca da necessidade de levantar a restrição de circulação dos bens da Recuperanda via Renajud.

Trecho da petição de mov. 8254.1

Sobre estes pedidos, este d. Juízo acolheu a manifestação da AJ, como se vê:

24. Acolho a manifestação do administrador judicial. É benéfica a alienação de bens cuja manutenção é custosa e supera os benefícios de manter os veículos em poder da recuperanda. Considerando-se que as razões que motivam a venda estão de acordo com os objetivos da recuperação judicial (art. 66 da Lei 11.101/2005), eis que o montante obtido irá fomentar a atividade empresarial, e as razões apontadas demonstram a evidente utilidade da alienação, conforme disposto no art. 66 da LFR, defiro a venda, desde que por preço não inferior a 70% da tabela FIPE.

25. O AJ mencionou também que há veículos que contam com restrições de circulação judiciais decorrentes de outros processos, e que são bens rotineiramente usados pela recuperanda. Esta afirmou que há inserção de bloqueios renajud oriundos de cobrança de créditos concursais. Alegou que dos nomes apontados alguns estão relacionados na lista de credores, e outros não. Não se opôs à liberação da restrição de circulação que caiu sobre os bens. Acolho a manifestação do administrador, e não vislumbro prejuízos na retirada da restrição de circulação de bens, e destaco que ainda está em curso o *stay period*, e que o levantamento dessa restrição não irá prejudicar credores. Assim, oficie-se aos juízos indicados no mov. 7323.3 solicitando-se a liberação tão somente da restrição de circulação sobre os veículos, cujo uso é necessário à empresa em recuperação judicial.

Trecho da petição de mov. 8940.1





**ii.vi Manifestação de mov. 9645.1:** no mov. 7546 foi juntado Ofício encaminhado pela 4ª Vara Cível de São Carlos/SP, informando o bloqueio de R\$ 50.461,17, via BACENJUD.

A AJ, na referida manifestação, opinou pela transferência do valor de R\$ 50.461,17, bloqueado nos autos n.º 0000153-86.2020.8.26.0566, para a conta vinculada a este processo e, após, pela liberação à Recuperanda.

O pedido foi deferido pelo Juízo no item “18” da decisão de mov. 10325.1, como se vê:

**18.** Quanto ao ofício do mov. 7546, a recuperanda havia se manifestado pela essencialidade dos valores bloqueados. O AJ se manifestou no mov. 9645 dizendo que o montante bloqueado (R\$ 50.461,17) é sim importante para a empresa recuperanda, devendo tal valor ser transferido para este feito recuperacional e liberado para a recuperanda.

**ii.vii Manifestação de mov. 10285.1:** na petição de mov. 10043.1, a Recuperanda listou diversos valores depositados nos autos que demandavam análise da Administradora Judicial, ou pendência de transferência de valores para sua conta bancária ou pendência da expedição/reexpedição de ofício aos demais Juízos para que transferissem os valores para os autos da recuperação judicial.

Isso se deu através das seguintes tabelas:





<b>Tabela I</b>				
<b>Novos pedidos de levantamento</b>				
<b>Credor</b>	<b>Mov. Depósito</b>	<b>Data</b>	<b>Valor<sup>1</sup></b>	<b>Providência</b>
Maura Palma Theodoro	8.915	01/10/20	R\$ 28.138,73	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Paulo Marcos Vicente da Silva	8.926	06/10/20	R\$ 72.388,90	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Josenilton Barbosa Chaves	8.928	07/10/20	R\$ 20.947,78	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.

**Total R\$ 121.475,41**

<b>Tabela II</b>				
<b>Valores com levantamento já deferido por esse Juízo</b>				
<b>Credor</b>	<b>Mov. Depósito</b>	<b>Data</b>	<b>Valor<sup>2</sup></b>	<b>Status/Providência</b>
Simone Maria dos Santos	5.281	08/04/20	R\$ 15.816,70	Verificação da existência do valor por esse Juízo por meio da decisão do Mov. 6.410 e determinação de transferência por meio da decisão do Mov. 8.940  <u>Pendente efetivação de transferência à conta da Recuperanda</u>
José Pereira dos Santos	5.804	12/05/20	R\$ 3.776,18	Transferência já determinada por esse Juízo por meio do ofício Mov. 8.865  <u>Pendente efetivação de transferência à conta da Recuperanda</u>

**Total R\$ 19.192,88**





<b>Tabela III</b>			
Valores já solicitados, pendentes de análise do Administrador Judicial (cf. determinação do item 58 da decisão do Mov. 8.490) e deliberação desse Juízo acerca da possibilidade de levantamento, com a consequente expedição de alvará ou determinação de transferência à conta da Recuperanda			
Credor	Mov. Depósito	Data	Valor <sup>2</sup>
Jonathan Santana Alves	6.415	09/06/20	R\$ 9.837,34
Manoel Antonio da Silva	7.536	30/06/20	R\$ 30.685,49
Ulison Omena da Silva	7.590/8.914	20/07/20	R\$ 2.834,50
Flávio Martins dos Santos	7.590/ 8.877	20/07/20	R\$ 4.389,30
Clecio Souza de Almeida	7.594	21/07/20	R\$ 24.459,12
Kisuco Empreiteira de Mão de Obra	2.577	18/12/19	R\$ 9.723,88
Reginaldo Silveira Lino	5.327	05/05/20	R\$ 15.703,53
Credor não informado no comprovante de depósito	7.573	13/07/20	R\$ 802,73
Credor não informado no comprovante de depósito	7.590	20/07/20	R\$ 28.138,73
Credor não informado no comprovante de depósito	7.590	20/07/20	R\$ 75.427,41
Roger Matos Lago	7.610	29/07/20	R\$ 4.101,77
Messias Evangelista da Silva	8.867	16/09/20	R\$ 10.127,34
Credor não informado no comprovante de depósito	8.888	24/09/20	R\$ 12.714,31
<b>Total</b>			<b>R\$ 228.945,45</b>

<b>Tabela IV</b>		
Valores pendente de transferência à conta vinculada à RJ		
Credor	Valor <sup>4</sup>	Status/Providência
Departamento de Água e Esgoto de Bauru	R\$ 12.221,78	Transferência já determinada por esse Juízo por meio da decisão do Mov. 6.410. Determinação de expedição de ofício reiterando a necessidade de transferência por meio do Mov. 8.490  <u>Pendente transferência dos valores pelo Juízo em que se processa a demanda (1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Bauru).</u>  <u>Pendente encaminhamento de ofício reiterando a determinação de transferência dos valores à conta vinculada à RJ.</u>
Piso ao Teto	R\$ 22.885,52	Transferência de valores já determinada pelo Juízo em que se processa a demanda.  <u>Pendente expedição de ofício com instruções acerca do procedimento de transferência dos valores à conta vinculada à RJ, conforme solicitado pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho-RO.</u>
Sidney Emídio de Oliveira	R\$ 30.732,48	Transferência de valores já determinada pelo Juízo em que se processa a demanda.  <u>Pendente efetivação de transferência pela CEF</u>
<b>Total</b>	<b>R\$ 65.839,78</b>	

Trecho da petição de mov. 10043.1

A Administradora Judicial anuiu com os pedidos formulados, conforme abaixo segue:





j) manifesta concordância com os pedidos de levantamentos de valores e expedições de ofícios formulados pela recuperanda em sua manifestação de mov. 10043;

Na decisão de mov. 10325.1, foi determinada a expedição de alvará de transferência em favor da Recuperanda, conforme indicado nas tabelas II e III acima.

Nos movs. 10805 a 10807 foram expedidos alvarás de levantamento em favor da Recuperanda. De igual forma, expedidos referidos alvarás nos movs. 10854 a 10863 e 10877 e 10878.

Realizado este retrospecto fático sobre os valores envolvidos nas diversas ordens de bloqueio, transferências para o processo recuperacional e sua posterior devolução à Recuperanda, a Administradora Judicial passa a se manifestar sobre o pedido formulado na petição de mov. 14475.1.

Analisando as tabelas apresentadas pela Recuperanda no petitório acima mencionado, cumpre ressaltar que já houve manifestação por parte desta Administradora, que opinou pelo levantamento dos valores depositados nos autos no qual Adair Alves da Graça figura como autor (cf. manifestação desta AJ no mov. 3253).

No mais, no que diz respeito aos demais valores reclamados na “Tabela I” a Administradora Judicial nada tem a se opor ao pedido de levantamento de referidas quantias em favor da Recuperanda. Quanto aos pedidos de diligência expostos nas “Tabela II” e “Tabela III” a AJ reporta-se à manifestação de mov. 10285.1, na qual já manifestou sua concordância com os pedidos formulados pela Recuperanda na petição de mov. 10043.







### III – DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 14814.1

O advogado RAFAEL BUCCO ROSSOT por si e representando os interesses – enquanto procurador – das também credoras ÂNGELA MARIA BUCCO e MARAYNA DO ROCIO LECHINHOSKI, manifestou-se no processo com intuito de que este Juízo lhe conceda o direito de participar da continuação da assembleia geral de credores, em segunda convocação, que será realizada em 30/06/2021.

Alegam os credores que, por erro da Serventia, o advogado acima mencionado não foi devidamente habilitado nos autos recuperacionais, motivo pelo qual não estava recebendo intimações. Deste modo, viu-se impedido por esta AJ de participar do referido ato, motivo pelo qual requereu a autorização deste Juízo para tanto.

O pedido não comporta acolhimento. Isso porque uma vez que o ato foi instalado e suspenso, sua continuação, que ocorrerá no dia 30/06/2021, terá somente a participação daqueles credores que realizaram o cadastro dentro do prazo legal, tal como consta no edital de convocação publicado nos termos da Lei 11.101/2005.

Noutro vértice, a Serventia do Juízo não possui o dever legal de cadastrar os advogados de todos os credores no presente feito. O cadastro no processo é de interesse da parte que está devidamente representada por seus procuradores constituídos que poderão fazê-lo a qualquer momento.

Em sendo assim, a Administradora Judicial opina pelo indeferimento do pedido.





### III – DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 14838.1

JOELMA CARRIL BRASIL compareceu ao feito requerendo a habilitação dos créditos decorrentes da ação de sobrepartilha n.º 7049792-45.2019.8.22.0001, que tramitou na 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, na qual VANDERLEI BRASIL é credor.

Não obstante a petição juntada aos autos e os documentos que a instruem, opina esta Administradora Judicial pelo indeferimento do pedido, uma vez que deverá a parte, havendo interesse, formular pedido de habilitação retardatária em autos próprios, observando o procedimento disposto na lei de regência (art. 13 e seguintes da Lei 11.101/2005).

### IV – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

*i)* informa que já promoveu a anotação da cessão de crédito realizada entre DUJAN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-ME e IMOB CONSTRUÇÕES LTDA.;

*ii)* opina pelo deferimento dos pedidos formulados pela Recuperanda na manifestação de mov. 14475.1;

*iii)* opina pelo indeferimento dos pedidos formulados nas manifestações de mov. 14814.1 e 14838.1.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 23 de junho de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

